

GRUPO CLL



**BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA EPP.**  
Rua CEL. JOSÉ GONÇALVES D'AMARANTE, 122  
CENTRO- CEP: 35570-000- FORMIGA – MG – TELEFONE: 3322 -1394  
e-mail: [brleao.construtora@gmail.com](mailto:brleao.construtora@gmail.com)  
CNPJ: 19.447.569/0001-28 – INSC. EST.002281996.00-73

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
CIDADE DE FORMIGA-MG,

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 06/2022**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E TRÂNSITO E DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO URBANA NA PRAÇA JOSÉ BERNADINO RIOS, S/N, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE FORMIGA, CONFORME PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E DE CÁLCULO E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, POR MEIO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 40/00071-0 FIRMADO ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG.

A empresa BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.447.569/0001- 28, com sede à Rua Coronel José Gonçalves D'amarante, nº 122, Centro, CEP 35.570-146, na cidade de Formiga/MG, vem por intermédio de seu representante legal Rafael Leão da Silva Júnior, brasileiro, portador do CPF nº 821.411.856-53, oferecer, IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 06/2022 pelas razões a seguir declinadas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 09/01/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto no artigo 41, §2.º da lei 8.666/1993, bem como no item 8.2.1 do edital impugnado, visto que o direito

Recib.  
09/01/2022  
Formiga

de impugnar os termos do edital de licitação decai apenas no dia 05/01/2022, posto que “até o segundo dia útil anterior” ao previsto para o evento.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vislumbram-se diversos itens na planilha orçamentária que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da inexecutabilidade dos valores previstos no edital.

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam a presente peça fonte de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois trata-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Diz o artigo 3º § 3º da lei 8.666/93, verbis: “§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Citem-se as normas legais que representam a fundamentação da presente peça impugnatória, sem prejuízo ainda ao direito à representação aos órgãos de controle interno e

GRUPO CLL

**construtora**  
BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA EPP.  
Rua CEL. JOSÉ GONÇALVES D'AMARANTE, 122  
CENTRO- CEP: 35570-000- FORMIGA – MG – TELEFONE: 3322 -1394  
e-mail: [brleao.construtora@gmail.com](mailto:brleao.construtora@gmail.com)  
CNPJ: 19.447.569/0001-28 – INSC. EST.002281996.00-73

externo.

Registrem-se os fundamentos legais, mormente o anêgo 113 da lei 8.666/93:

“Art. 113. O controls das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1-º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artfgo.”

Ainda em conformidade com a Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento national sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

### **3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DESATUAMZAÇÃO DOS VALORES EXPRESSOS EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.**

O edital em tela, ainda que elaborado por equipe de alto saber jurídico e técnico, pelo que se percebe, merece ser de pronto suspenso e ou desde já retificado, principalmente no tocante aos valores estimados, que devem ter incorrido em grave equívoco.

O edital trouxe em sua Planilha Orçamentária, os valores da composição total das planilhas estimadas, para realização do objeto ora licitado, e trouxe planilhas de composições SINAPI, SETOP E SUDECAP que não condizem com o mercado e muito menos porque vigente a referência de preços SETOP e SUDECAP 06 2022 e SINAPI 08 2022.

Registra-se que os preços utilizados como referência estavam em validade no ato da elaboração do edital, porém com o passar dos meses, em época da licitação e futura execução da obra, esses mesmo valores já se encontram defasados devido à grande instabilidade no mercado da construção civil, havendo muitos aumentos em pequenos prazos.

Desta forma justifica-se o ato da Impugnação para que os valores da Planilha orçamentária sejam atualizados para as últimas referências das planilhas utilizadas. Desta forma pode-se garantir que a execução não trará danos financeiros para a empresa vencedora, podendo assim garantir a execução do objeto.

### **4. DA AUSÊNCIA DE PLANILHAMENTO DAS VERBAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DO LOCAL, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO**



Administração local refere-se às despesas usualmente consideradas para a realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras, o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos e a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção, ressaltando que são consideradas como administração local as despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa da obra.

Portanto, o item administração local contempla os seguintes profissionais/itens: a)Engenheiro; b)Encarregado; c)Canteiro de Obras; d)Topografia; e)Veículo de apoio; f)Mobilização; g)Desmobilização.

Os gastos com administração local incluem os custos de mão-de-obra, alocados exclusivamente a um único contrato de construção, conforme estatuido no item 17 do Pronunciamento Técnico CPC17 — Contratos de Construção.

O posicionamento do TCU é taxativo no que diz respeito à despesa com engenheiro RT, defendendo que essa mão-de-obra está vinculada diretamente à execução do serviço de construção civil com um todo, sendo imperativo e adequado inclui-la na planilha orçamentária.

Em consonância com o entendimento do TCU, registra-se que a administração local também é componente de custo direto da obra, e compreende a estrutura administrativa de condução de condução e apoio à execução da obra.

Naturalmente, a mesma afirmação pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização. Uma vez que esta é necessária para se arcar com os custos iniciais e finais de obra, para que a mesma possa ser executada de forma plena. A prática de planilhar essas despesas visam atender a recomendação do TCU como forma de permear o objetivo de maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

Acentua-se também o fato de a planilha utilizar o valor de BDI 20,34%, sendo desta forma impossível a construtora vencedora custear os valores de Administração Central e mobilização/desmobilização diluidos de forma indireta no BDI. Fazendo com que assim seja reiterado a necessidade de tais itens constarem na Planilha orçamentária para que o objeto não passe a ser inexecutável por não contemplar esses valores.

## 5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados a planilha orçamentária apresenta valores incorretos não condizentes com o SINAPI à época da entrega de envelopes e posteriormente a execução da obra, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

1. O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
2. A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
3. Caso sejam mantidas as cláusulas e planilha ora atacada, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;
4. No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital e planilha, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem ao artigo 21 da lei 8.666/93, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder as alterações nos itens impugnados e atualização da planilha orçamentária, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas e execução final do objeto.

GRUPO CLL



**BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA EPP.**  
Rua CEL. JOSÉ GONÇALVES D'AMARANTE, 122  
CENTRO- CEP: 35570-000- FORMIGA – MG – TELEFONE: 3322 -1394  
e-mail: [brleao.construtora@gmail.com](mailto:brleao.construtora@gmail.com)  
CNPJ: 19.447.569/0001-28 – INSC. EST.002281996.00-73

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Formiga – MG, 27 de Dezembro de 2022.

**RAFAEL LEAO DA  
SILVA  
JUNIOR:82141185  
653**

Assinado de forma digital por RAFAEL  
LEAO DA SILVA JUNIOR:82141185653  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
CERTIFICA MINAS v5,  
ou=18530917000163, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A3, cn=RAFAEL  
LEAO DA SILVA JUNIOR:82141185653  
Dados: 2022.12.27 09:20:36 -03'00'

---

**BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA EPP**  
CNPJ: 19.447.569/0001-28  
RAFAEL LEÃO DA SILVA JÚNIOR